

## **Apreciação pública | Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª**

Exma. Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,  
Assembleia da República

Decorrente da leitura da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, colocada à apreciação pública pela Assembleia da República, apresento respeitosamente à consideração de V. Exas. a reapreciação da sua redação, fazendo uso do direito e do dever do contributo, não só na qualidade de nutricionista, mas principalmente de cidadão.

O Artigo 44.º, referente à Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, na redação do Artigo 61.º-A - Competências dos nutricionistas considera:

*“1 - O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.*

*2 - Os nutricionistas têm competência para praticar atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.*

*3 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.”*

Pressupondo a legislação assegurar e fazer respeitar os direitos dos cidadãos, afigura-se nesta redação um vazio legal apenso à subjetividade, suscetível de interpretação, que a fragilidade da inespecificidade do “legalmente autorizados” representa, não só para a classe profissional, mas sobretudo para o superior interesse dos direitos dos cidadãos, dado que esta fragilidade legal é transversal, a todas as classes profissionais consideradas na redação da proposta de Lei em apreço.

Neste sentido, apelo respeitosamente a V. Exas. que seja considerada a clarificação dos requisitos que habilitam legalmente o exercício dos atos consagrados no ponto 2 do Artigo 61.º-A aos profissionais não inscritos na Ordem.

Grato pela atenção dispensada a este assunto, apresento os mais respeitosos cumprimentos,

**Paulo Mendes**